

Ordinária – Autos 4.345/2010.

Autora: Eloisa Ribeiro Prates.

Ré: Tim Celular S.A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Eloisa Ribeiro Prates, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela** em face de **Tim Celular S.A.**, também já qualificada. Alegou, em síntese, ter firmado acordo para adimplemento de parcelas em atraso junto a ré que, no entanto, descumpriu com suas atribuições no referido pacto, inscrevendo seu nome nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Por conseguinte, requereu antecipação de tutela, com posterior procedência do pedido, de modo a, declarando a inexistência do débito, excluir seu nome de referido cadastro e condenar a ré em indenização por danos morais, além da sucumbência.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 56), imputando-se à autora o dever de promover os depósitos judiciais do parcelamento.

Em contestação (fls. 72/99), a ré alegou que a inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito foi motivada por ausência de pagamento, que, por sua vez, se caracterizou pelo descumprimento do parcelamento entre as partes contratado. Asseverou, ainda, que o eventual não recebimento da fatura não exime o cliente da responsabilidade pelo adimplemento. Refutou a existência de danos morais por ausência dos pressupostos fático-jurídicos, além de não ter a autora feito prova dos fatos constitutivos do pleito indenizatório. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, condenando-se nas verbas de sucumbência.

Réplica às fls. 101/103.

Chamadas à especificação de provas (fls. 104), as partes não se manifestaram (fls. 105). Anunciado o julgamento antecipado (fls. 106), autor e ré mantiveram-se silentes (fls. 107 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que as partes não se manifestaram pela necessidade de outras provas.

2. A título introdutório registre-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato em exame.

3. Extrai-se dos autos que as partes firmaram acordo para parcelamento de débito existente em nome da autora, fixando, na ocasião, o pagamento de uma entrada, no valor de R\$ 1.472,67, com vencimento para 29/07/2009, e mais 5 (cinco) parcelas sucessivas, no valor de R\$ 167,26. Ficou estabelecido, na ocasião, que as referidas parcelas sucessivas seriam inseridas nas próximas faturas, e oportunamente encaminhadas ao endereço da autora a fim de que esta procedesse à quitação das mesmas, nas datas de vencimento ali apresentadas (termo de fls. 28 e anexo I de fls. 30).

As partes também acordaram que o inadimplemento de qualquer das condições então estabelecidas acarretaria a imediata rescisão do pacto, com a possibilidade de inscrição do nome da cliente nos cadastros de proteção ao crédito (cláusula 4.2 – fls. 28).

Verifica-se, ademais, dos autos que a autora efetuou o pontual pagamento da entrada acordada, procedendo, posteriormente, à quitação de uma suposta primeira parcela no valor de R\$ 167,26, constante da fatura que lhe foi encaminhada, cujo vencimento foi apontado para 10/10/2009 (fls. 32).

Sucedeu que, alguns dias após o pagamento, lhe foram enviados extratos de um “reparcelamento de dívida”, sem, no entanto, que tivesse participado de qualquer tratativa nesse sentido. Por conseguinte, a autora não efetuou o pagamento dos novos valores, procurando solução junto ao PROCON-Londrina, perante o qual foi instaurado procedimento administrativo, que restou infrutífero.

Em resposta à Reclamação autuada sob nº 14.039/2009, no entanto, a parte ré reconheceu a inexistência de pedido de reparcimento, esclarecendo que a ausência de quitação das parcelas referentes ao primeiro parcelamento motivou o novo pacto que, sucessivamente, rescindiu o antigo. Na ocasião, a operadora de telefonia ainda garantiu que o primeiro acordo seria restabelecido, dentro de “*alguns dias*” (fls. 17/18).

Ante a ausência de pagamento do primeiro parcelamento, que foi cancelado pela reformulação em um novo acordo, também sem quitação, a autora teve seu nome inscrito junto ao SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito (fls. 70).

Alega a parte autora, todavia, que o suposto atraso no pagamento da primeira das cinco parcelas pactuadas, motivador do reparcimento inadimplido, ocorreu por ter a ré se furtado ao envio dos boletos para a sua residência, conforme o contratado (anexo I de fls. 30), já que procedeu ao regular pagamento da fatura que lhe foi enviada em setembro de 2009.

Impugnado tal fato, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria à ré a demonstração de que procedeu com regularidade ao recebimento dos valores. Por outras palavras, cumpria à ré demonstrar que enviou ao consumidor a fatura para a cobrança dos valores em

contraprestação aos serviços disponibilizados, o que, em tese, evidenciaria que a negativa de pagamento se deu por culpa do consumidor.

Contudo, a ré não produziu qualquer elemento probatório, sequer indiciário nesse sentido. Ao contrário, se limitou a afirmar que a empresa se utiliza regularmente dos serviços da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, por sua vez, goza de prestígio no sentido de regularidade de suas atribuições.

Esta circunstância, no entanto, e por si só, não elide sua responsabilidade. É que, por ocasião da contratação (fls. 30), restou pactuado que a ré arcaria com a produção e envio dos meios físicos para pagamento, incumbindo, portanto, a ela o dever de aferir a regularidade do procedimento. Vale dizer, ao agir sem confirmar, com diligência e eficácia, se os meios adequados para pagamento das faturas chegou a conhecimento do consumidor, assumiu o risco dos danos, que de fato ocorreram, devendo responder por sua conduta desidiosa.

A propósito, a argumentação da ré no sentido de que poderia a autora obter uma segunda via do boleto por meios eletrônicos ou similares, no presente, não se revela razoável.

É que, como já ficou consignado, no termo em que as partes firmaram o parcelamento de débitos (fls. 28) não ficou estabelecido, previamente, a data de vencimento das 5 (cinco) parcelas sucessivas. Tais datas, como se vê do anexo I (fls. 30), seriam estabelecidas pela empresa de telefonia e comunicadas à consumidora quando do envio das faturas para pagamento. Assim, ainda que fosse razoável exigir da consumidora que esta buscasse alternativas à falta de boleto para cumprir com suas obrigações, no presente caso a razoabilidade se esvai, diante do fato de que a autora não conhecia as datas de vencimento de sua dívida.

Incumbe, nesse sentido, às prestadoras de serviço e de fornecimento de bens, a utilização de todas as técnicas e meios de segurança para salvaguardar e não lesar tanto os bens e interesses jurídicos dos consumidores, quanto os seus, o que, como já consignado, não se verificou na espécie, justificando sua responsabilidade pelo evento.

Assim é que, ausente o pagamento por culpa da ré, não se legitima a inclusão do nome da autora no SCPC, devendo ser excluído de imediato.

Esclareça-se, por derradeiro, que a presente decisão no sentido da ilegalidade da inclusão do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito não representa, necessariamente, declaração de que inexistente débito da autora para com a ré. O que se verifica, em verdade, é que a referida inclusão se deu de forma arbitrária, uma vez que o efetivo inadimplemento não foi voluntariamente perpetrado.

Ademais, a autora não procedeu aos depósitos judiciais dos valores que deve, o que, aliás, é fato incontroverso nos autos¹, sendo descabida declaração judicial noutro sentido.

4. É certo, ainda, que episódios como esses – inscrições indevidas em cadastros restritivos – geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumpram-se destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto².

¹ Consoante o que se depreende do teor da própria petição inicial.

² TJ-PR – 19ª Câmara Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; o valor da inscrição; o rótulo de mal pagador decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome da autora; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir a ofensora, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 56, tornando-a definitiva e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar o cancelamento definitivo da inscrição impugnada, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Rejeito, por outro lado, o pedido de declaração de inexistência do débito, conforme exposto na fundamentação (item “3”).

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ³). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)⁴.

Por conseguinte, por entender que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 22 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

³ **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁴ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.